



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202400031003629

Nome: GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

Assunto: Dispensa de Licitação em razão do pequeno valor - Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB.

PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 387/2024

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica. Dispensa de Licitação. Hipótese de contratação para prestação de serviços e compras no valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, por demanda, com fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, compreendendo reserva, emissão, cancelamento, alteração, marcação, remarcação, endosso e a devida entrega dos bilhetes e quaisquer serviços correlatos, e agenciamento de seguro de assistência em viagem internacional. Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº XX/2024**, entre a Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB) e a empresa **FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, por demanda, com fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, compreendendo reserva, emissão, cancelamento, alteração, marcação, remarcação, endosso e a devida entrega dos bilhetes e quaisquer serviços correlatos, e agenciamento de seguro de assistência em viagem internacional, conforme especificações do Termo de Referência (59259141) e Estudo Técnico Preliminar (59258173), anexados aos autos.

1.2. De acordo com a pesquisa mercadológica apresentada no evento 59392666 a contratação terá o custo global de **R\$ 46.781,25 (quarenta e seis mil setecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, após aplicação do desconto de **6,25%** (seis virgula vinte e cinco por cento) incluindo todos os custos diretos e indiretos requeridos para a prestação dos serviços, incluídos descontos, honorários e outros, conforme pesquisa mercadológica e requisição de despesa.

1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os documento abaixo indicados:

Documentos	ID
------------	----

Estudo Técnico Preliminar nº 11/2024 - AGEHAB/GERAD	59258173
Termo de Referência	59259141
Requisição de Despesa nº 18/2024	59262083
Despacho nº 196/2024 - GERAD	59265440
Anexo Comprasnetgo - Cesta de Preços	59335020
Anexo Cotação - LVM Viagens e SX Corp	59335110
Anexo Proposta de Preços - Futura Agência	59335212
Anexo 1 - Habilitação Jurídica - Futura	59335302
Anexo 2 - Regularidade Fiscal e Trabalhista	59335393
Anexo 3 - Regularidade Econômico Financeiro	59335515
Anexo 4 - Atestado de Capacidade Técnica	59335612
Anexo 5 - Documentos Complementares	59335731
Anexo Declaração Consolidada	59335776
Anexo Tabela Mercadológica	59392666
Despacho nº 1072/2024 - DIRAD	59475892
Minuta de Contrato	59531016
Despacho nº 961/2024 - ASCPL	59683194

1.4. Com vistas ao correto trâmite processual, a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL) encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica (ASJUR), via Despacho nº 961/2024/AGEHAB/ASCPL (59683194), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste.

1.5. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Assessoria Jurídica (ASJUR) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.1.1. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.1.2. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da [Constituição Federal de 1988](#), é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O constituinte permite com este excerto que

o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.1.3. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.1.4. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.1.5. Assim, passemos a avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação e aprovação da Minuta de Contrato (59531016), com fulcro nos artigos 21, alínea “j” e 34 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br).

2.2. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.2.1. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.2.2. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos II da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), o qual é de suma relevância a citação:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (g. n.)

2.2.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB:

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (g. n.)

[...]

2.2.4. A hipótese acima transcrita é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob o fundamento que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a sua efetivação.

2.2.5. Vale ressaltar a lição de Marçal Justen Filho, quanto ao tema:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor ser despendido pela Administração Pública.

2.2.6. Ainda quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães:

Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa.

2.2.7. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadra-se na hipótese de sua realização para "*serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*", considerando que o valor da presente demanda corresponde a **R\$ 49.900,00** (Quarenta e nove mil, novecentos reais), conforme verificado na tabela mercadológica de evento id. 59392666, aonde ficou registrado que a empresa **FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, ofereceu o maior desconto.

2.2.8. Quanto a **justificativa exposta no item 2 do Termo de Referência** (59259141) para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.2.9. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no Termo de Referência (59259141), devidamente aprovado pela Diretoria Administrativa (DIRAD), por meio do Despacho nº 1072/2024/AGEHAB/DIRAD-20033 59475892, nos termos do § 3º do artigo 23 e inciso III do artigo 128, ambos do RILCC/AGEHAB. Vejamos:

2. JUSTIFICATIVA

2.1 A pretensa contratação visa atender as demandas no que tange o agenciamento de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais, por um período de 12 (doze) meses, tendo em vista se tratar de demanda aos vários setores da AGEHAB.

2.2 Importante salientar que esta contratação permitirá aos funcionários/empregados quando da necessidade de deslocamento em várias atividades administrativas e finalísticas da AGEHAB, como por exemplo, a participação em eventos de representação governamental, congressos, cursos, bem como o atendimento das políticas públicas que envolvam viagens.

2.2.10. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que “*por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)*”^[1]. É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição *sine qua nom* à contratação direta.

2.2.11. Em virtude dessas considerações, pode-se concluir que a contratação em tela é juridicamente possível, por meio de dispensa de licitação, considerando as justificativas apresentadas pela unidade requisitante por meio do Termo de Referência (59259141), cujo valor da contratação está dentro dos limites entabulados pela legislação.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 961/2024/AGEHAB/ASCPL (59683194), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº XX/2024;**

II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 50.000,00**

III. Autorização da autoridade competente; **Proferida na Requisição de Despesas (59262083)**

IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso II;**

V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Item III desta Declaração;**

VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV desta Declaração;**

VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; **(59335612, 59335731)**

VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); **(XXXXXXX)**

IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência (59259141). Parecer Jurídico - É o que se pede.**

X. Documentos de habilitação:

a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; **(XXXXXXXXXX)**

b) Habilitação jurídica; **(59335302)**

c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. **(59335612, 59335731)**

2.3.2. Deste modo, consubstanciado o exame da documentação acima elencada pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), bem como os documentos carreados aos autos, **verifica-se ausente a certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS (inciso VIII), e ausência da prova de regularidade relativa à Seguridade Social e junto à Fazenda Pública do Estado de Goiás.**

2.3.3. No que tange a **prova de regularidade fiscal (59335393)**, tratada na *alínea 'a'* do inciso X, do art. 128-RILCC, é mister consignar que a empresa **FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, não forneceu prova de regularidade relativa à Seguridade Social e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás ou ainda a justificativa para a sua não apresentação (possui inscrição estadual neste estado?). Aproveita o ensejo para alertar quanto a necessidade de atualização das certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas da emissão da documentação orçamentária/financeira que irá suportar a demanda.

2.3.4. Não obstante, no que diz respeito a indicação de recursos orçamentários, conforme dispõe **inciso V**, do artigo acima transcrito, bem como as disposições do art. 60, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), consta na Requisição de despesa (59262083), devidamente assinado pelo Ordenador, que os recursos financeiros que irão custear a presente contratação serão recursos próprios.

2.3.5. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 961/2024/AGEHAB/ASCPL (59683194), pendente, **apenas, a juntada dos seguintes documentos:**

- **certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS;**
- **Certidão de regularidade relativa à Seguridade Social**
- **Certidão de regularidade perante à Fazenda Pública do Estado de Goiás (ou justificativa para sua inexistência)**
- **emissão da documentação orçamentária/financeira.**

2.4. DO FRACIONAMENTO DE DESPESAS

2.4.1. Conforme aduzido em linhas pretéritas, o inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#) apontam dois requisitos para a incidência da dispensa de licitação: **a)** para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações; e **b)** não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez;

2.4.2. Quanto ao primeiro requisito, constatou-se atendido ao verificar que o montante não supera o limite estabelecido legislação, de modo que não representa fracionamento de despesas. O caso em exame se enquadra como sendo de pequeno valor, no limite previsto na lei.

2.4.3. Já em relação ao segundo requisito, cabe à Administração identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados.

2.4.4. A propósito, é necessário considerar se o objeto da presente dispensa - envolvendo a contratação de serviços de agenciamento de viagens, tem ou não natureza contínua, baseado no histórico de utilização deste serviço pela AGEHAB e as previsões futuras de sua utilização, como serviço necessário e indispensável às atividades administrativas regulares da AGEHAB. Isso porque, o cabimento da dispensa em razão do valor e a possibilidade de prorrogação do contrato estão condicionados ao somatório do valor nominal do contrato e suas possíveis prorrogações.

2.4.5. **A minuta do Contrato apresentada em ID 59531016, não prevê a possibilidade de prorrogação.** A não adoção de contratos plurianuais/passíveis de prorrogação apenas se mostrará legítima se demonstrado que não reflete em prejuízos à administração. Contratações sucessivas, da mesma empresa, por dispensa de licitação, são passíveis de apontamento, caso não estejam devidamente justificadas.

2.4.6. Assim sendo, em **se constatado** que o objeto da presente dispensa - prestação de serviços de agenciamento de viagens, tenha natureza contínua, necessários e indispensáveis às atividades administrativas regulares da AGEHAB, recomenda-se que a Gerência administrativa/DIRAD, faça o planejamento da referida contratação considerando referidas peculiaridades, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a AGEHAB e ainda uma melhor eficiência aos processos de contratação desta Empresa, através do pregão eletrônico, evitando-se a formalização de dispensa de licitação a cada ano, haja vista que a Lei das Estatais, bem como o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

2.4.7. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade são apontadas para fins de avaliação e eventuais correções que se fizerem necessárias, alertando que o prosseguimento do feito sem a observância de tais apontamentos será de responsabilidade exclusiva dos gestores competentes, que deverão apresentar a motivação necessária.

2.5. DA MINUTA DO CONTRATO

2.5.1. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a Minuta do Contrato (59531016), sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas contratuais, pondera-se:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.303/2016		OBSERVAÇÃO
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei.		
I - o objeto e seus elementos característicos;		CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;		CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	preço:	CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CLÁUSULA PRIMEIRA - Item 1.2.1
	pagamento:	CLÁUSULA NONA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
	reajuste:	CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO CLÁUSULA QUARTA - DOS PRAZOS CLÁUSULA QUINTA - DAS REGRAS PERTINENTES AO RECEBIMENTO DO OBJETO
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	FACULTATIVO
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS PENALIDADES E MULTAS
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ALTERAÇÃO CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	DO FUNDAMENTO LEGAL
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - subitem 7.8
X - matriz de riscos.	NÃO CONSTA

2.5.2. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta de contrato (59531016) de uma forma geral **atende** aos requisitos mínimos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme exigido pelo artigo 132 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), **entretanto, sua aprovação fica condicionada ao cumprimento das recomendações assinaladas no item seguinte.**

3. RECOMENDAÇÕES

3.1. A Cláusula Quinta e Cláusula Décima Segunda tem o mesmo teor. **Recomenda-se** a exclusão da Cláusula Décima Segunda.

3.1.1. **Recomenda-se** por conseguinte, ajustamento e ordenação da sequência numérica das cláusulas, itens e subitens da minuta do contrato (59531016), observada a alterações realizadas.

3.2. **Recomenda-se** a avaliação pela Gerência Administrativa, quanto a possibilidade dos serviços serem ou não continuados, nos termos do item 2.4 supra, ressaltando que a presente análise considera que não consta possibilidade de prorrogação ao prazo de vigência do contrato posto sob análise.

3.3. **Recomenda-se** a juntada da documentação orçamentária e financeira previamente à assinatura do contrato.

3.4. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

3.5. **Recomenda-se**, a atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa, que estejam vencidas à época da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração;

3.6. **Recomenda-se** a juntada da certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB, pelo CEIS, pelo INSS e Fazenda Pública do Estado de Goiás.

3.7. São estas as recomendações desta Assessoria Jurídica (ASJUR), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica (ASJUR) pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida pelo **art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB** em favor da empresa **FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, pelo valor global de **R\$ 49.900,00** (Quarenta e nove mil, novecentos reais), conforme especificações do Termo de Referência (59259141) e Estudo Técnico Preliminar (59258173), desde que **atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação**, em atendimento às diretrizes da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) e do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#) e não se abstenha em razão da dispensa do contrato de observar o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários (p.u do art. 73, da Lei nº 13.303/2016).

4.2. Destarte, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra **até o presente momento**, e cuja minuta **não prevê a prorrogação contratual**, sendo aqui tomados por pressupostos de veracidade. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a esta especializada.

4.3. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Assessoria Jurídica (ASJUR). Após, **restituem-se os autos à Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL)** para as providências cabíveis.

[1] Meirelles, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro* / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016



Documento assinado eletronicamente por **JULYANA MASAE KUNIYOSHI SAGAWA**, **Procurador (a)**, em 07/05/2024, às 15:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR**, **Procurador (a) Chefe**, em 07/05/2024, às 15:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59753060** e o código CRC **07020BAE**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202400031003629



SEI 59753060